



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02179/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Impetrante: José Olegário do Nascimento

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo sr. José Josimá Ferreira da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-0209/11, com referência à PCA do exercício de 2008. Conhecimento do Recurso Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC00739/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02179/09** trata, agora, de Recurso de Reconsideração¹, interposto em 16/05/2011, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas (**fls. 178/187**), **Sr. José Josimá Ferreira da Silva**, contra decisão deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, proferida na sessão plenária de 02/03/2011, através do **Acórdão APL-TC-0209/2011**, publicado no DOE de 29/04/2011 (**fls. 173/175**).

Através do referido ato, cujo formalizador foi o *Cons. Artur Paredes Cunha Lima*, este Tribunal decidiu, à maioria de votos:

- julgar irregulares as referidas contas, considerando integralmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- imputar ao gestor responsável débito, no valor de **R\$ 2.644,86**, em razão do excesso de remuneração percebido, devendo ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias;

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I, deste Tribunal, entendeu ter o requerente trazido aos autos tão somente a comprovação do recolhimento do débito imputado, opinando, em conclusão, pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão recorrido (**fls. 190/191**).

¹ Documento TC Nº 07979/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02179/09

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. *André Carlo Torres Pontes* (fls. **193/195**):

- ressaltou que, durante a instrução do processo de Prestação de Contas Anuais, foram suscitadas dúvidas quanto ao valor da remuneração a ser percebida pelo Presidente, o que poderia afastar a hipótese de dolo na prática dessa irregularidade, o que levou o MPE, na pessoa da Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, e o Relator, cujo voto foi vencido, a se posicionarem pela regularidade com ressalvas das contas, mesmo com imputação de débito por excesso de remuneração;
- embora o recolhimento do débito imputado não dê ensejo à reforma da decisão nesse ponto, possibilita a declaração de quitação;

opinando, em conclusão, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para:

- reformar a decisão de julgar irregulares as contas para julgar regulares com ressalvas;
- manter as decisões de declarar o atendimento da LC 101/2000 e de imputar débito por excesso de remuneração;
- e, ainda, por economia processual e ante a prova de pagamento do valor imputado, pela declaração de quitação do débito de **R\$ 2.644,86**.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o posicionamento do MPE, pelo conhecimento do presente recurso, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, no mérito, por seu provimento parcial, para:

- julgar, desta feita, regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, Sr. **José Josimá Ferreira da Silva**, relativa ao exercício de 2008
- manter as decisões de declarar o atendimento da LC 101/2000 e de imputar débito por excesso de remuneração, no valor de **R\$ 2.644,86** ao referido gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02179/09

- o declarar quitado o débito mencionado, em face do recolhimento efetuado pelo responsável;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02179/09**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer** do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para:

- I. Julgar, desta feita, regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, Sr. **José Josimá Ferreira da Silva**, relativa ao exercício de 2008.
- II. Manter as decisões de declaração de atendimento da LC 101/2000 e de imputação de débito por excesso de remuneração, no valor de **R\$ 2.644,86** ao referido gestor, contidas no **Acórdão APL-TC-0209/2011**.
- III. Declarar quitado o débito mencionado(R\$ 2.644,86), em face do recolhimento efetuado pelo responsável.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 24 de agosto de 2011

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral/M.P.E em Exercício